



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000098-14.2014.8.26.0060, da Comarca de Auriflama, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada ROSELI GRAIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000098-14.2014.8.26.0060

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: ROSELI GRAIA DOS SANTOS

VOTO nº 21773

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CORREÇÃO MONETÁRIA - Apelante que, ao interpor o presente recurso, reitera matéria por ele anteriormente deduzida em recurso com trânsito em julgado – Descabimento — Impossibilidade de repetição da alegação – Decisão anterior que se apresenta irrecorrível – Impossibilidade de retroceder no tempo para ver a argumentação reapreciada – Preclusão – Reconhecimento.

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Cumulação de juros de mora, remuneratórios e correção monetária - Possibilidade - Juros de mora e juros remuneratórios que estão previstos na sentença exequenda - Correção monetária decorre de lei e incidiria no cálculo do montante devido ainda que nada a este respeito contasse do título exequendo.

Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que rejeitou a impugnação e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o Banco executado, pugnando pela reforma do r. *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, em síntese: excesso de execução, pois os encargos de correção monetária devem ter atualização pela taxa SELIC; pela ocorrência de cumulação dos juros, impossibilidade de imposição de novos juros sobre os juros já existentes no cálculo e pede a reforma da decisão.

Preparo realizado a fls. 849/851.

Contrarrazões a fls. 855/862.

É O RELATÓRIO.

Anote-se que a questão referente a **correção monetária** foi definitivamente analisada e decidida na forma do quanto posto no acórdão que julgou o Agravo de instrumento nº 2099813-10.2026.8.26.0000, com trânsito em julgado aos 26 de outubro de 2023, descabendo reapreciação a respeito de tal tema, sob pena de comprometimento da coisa julgada.

Ora, como ocorreu exatamente desta forma, não pode agora o apelante pretender repetir as mesmas argumentações em face de decisão diferente, visto que aquelas já foram objeto de análise do recurso anteriormente interposto, não cabendo realizar-se aqui referido julgamento.

Quanto a alegação de **cumulação dos juros** também não tem razão o apelante.

O contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e é certo que referido saldo é composto dos já aludidos juros e correção monetária, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a **capitalização** que, no caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Os juros de mora, remuneratórios e a correção monetária podem incidir de forma **cumulativa** no cálculo do montante devido, e tal se deve ao fato de que os juros de mora restaram previstos na sentença da Ação Civil Pública cuja execução se pretende. O mesmo deve ser reconhecido quanto aos juros remuneratórios, estes os quais passaram a constar do título exequendo após o julgamento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público naqueles autos. Por fim, a correção monetária decorre de lei, e teria incidência ainda que nada a respeito deste tema tivesse constado daquela sentença.

Portanto as razões recursais estão baseadas em modificação dos elementos da conta realizada com base naquilo que já havia sido definido nos autos, e é imodificável em virtude da preclusão.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso, e na parte conhecida, ao mesmo **NEGO PROVIMENTO**.

Sem majoração da verba honorária prevista no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, porquanto não houve prévia fixação de honorários na sentença.

EDUARDO VELHO

Relator